



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2011371-53.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado GILSON NAZEAZENO PENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2011371-53.2025.8.26.0000/50000

**EMBARGANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS**

EMBARGADO: GILSON NAZEAZENO PENA

VOTO 56.435

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade - Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga - Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

São embargos de declaração sustentando a parte embargante que pretende evitar o enriquecimento ilícito entre as partes e pleitear um direito que é seu, nos termos do artigo 509 do CPC, bem como demonstrar sua boa fé trazendo aos autos os demonstrativos de débitos para auxiliar o trabalho da contadoria/perícia, a qual goza de conhecimento técnico e seu laudo possui presunção de veracidade em razão da sua capacidade, imparcialidade e por ser auxiliar do juízo. Desse modo, os cálculos devem ser realizados modalidade liquidação por arbitramento, conforme disposto no art. 509, I do CPC. Argumenta que se cuida de cálculos complexos e que exigem conhecimentos específicos para que se apure devidamente o valor do débito. Pugna sejam sanados os vícios apontados no julgado.

É O RELATÓRIO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material*.

Haverá omissão quando o v.acórdão não se pronunciar sobre questão arguida pela parte que exigia sua manifestação.

A contradição consiste na falta de coerência da decisão. Nesse caso, o magistrado exprime, na mesma decisão, ideias que não são compatíveis entre si. Ocorre quando há “incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquele” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894).

Já a obscuridade é a falta de clareza do provimento jurisdicional; a decisão embargada mostra-se “ininteligível, incompreensível, ambígua e capaz de despertar dúvida no leitor.” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894)

Na hipótese em comento, apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos, estas ocorrências não restaram identificadas, uma vez que o v.acórdão apresentou-se logicamente fundamentado, com o exame da matéria debatida.

De qualquer forma, foi salientado no corpo do v.acórdão que a decisão que determinou a produção da prova pericial e fixou os honorários do profissional restou irrecorrida. Assim, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento dos honorários periciais ocasiona a preclusão da produção da prova. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EMBARGOS À ARREMATACÃO. DECISÃO AGRAVADA.
INEXISTÊNCIA DE GENERALIDADE OU DE EMBASAMENTO EM
PREMISSA EQUIVOCADA. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA
PARTE ORA INSURGENTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS
HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ.
VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULAS 283 E 284/STF.
AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há falar em generalidade da decisão
que rejeitou os aclaratórios, por considerar, de forma fundamentada,
que a via seria imprópria para a análise da pretensão ali trazida. 2.
Impossível prosperar a alegação de que a decisão agravada se embasou
em premissa equivocada, uma vez que a ausência de recolhimento dos

honorários periciais é fato que consta expressamente do acórdão estadual e traz consequências diretas ao pedido de reavaliação do imóvel, o que não pode ser ignorado nesta instância simplesmente porque se mostra desinteressante aos insurgentes. 3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ocorre a preclusão do direito à produção da prova pericial quando a parte que a requerer, embora intimada, não efetua o depósito da remuneração do perito.** Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. 4. Os insurgentes não se desincumbiram de demonstrar as razões pelas quais consideram persistir a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, não tendo impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que faz incidir, por analogia, os enunciados n. 283 e 284 da Súmula do STF. 5. Agravo interno desprovido. (STJ; AgIn no EDcl no AREsp n. 1.607.172/SC; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; julgado em 24/08/2020)"

Diante de tal cenário, restou decidido:

"Dessa maneira, conquanto alegue a recorrente que se fazia necessária a conferência dos cálculos por profissional habilitado, fato é que, diante do não recolhimento dos honorários periciais, a questão tornou-se preclusa, a teor do previsto no art. 507 do CPC:

"Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impugnação apresentada pelos executados, cujo fundamento é excesso de execução – Determinação de realização de prova pericial contábil pelo juízo de primeiro grau, tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, com a imposição de rateio dos honorários periciais, nos termos do artigo 95, do Código de Processo Civil – Desídia dos executados em providenciar o depósito do valor correspondente à 50% dos honorários periciais, o que inviabilizou a realização da prova pericial, tornando-a preclusa – Hipótese, ademais, em que a agravante não se desincumbiu do ônus de provar eventuais inconsistências na apuração do débito exequendo em razão da sua inércia quanto à prova pericial

determinada pelo juízo a quo – Rejeição da impugnação que se mostra correta – RECURSO DESPROVIDO. (AI nº 2023958-20.2019.8.26.0000, Relator: Sergio Alfieri, Data de Julgamento: 21/11/2019, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2019).

EMBARGOS À EXECUÇÃO - R. despacho que declarou preclusão da prova pericial – Recurso do embargante - Insurgência - Impossibilidade – Prolação de anterior despacho imputando às partes os ônus de arcar com os honorários periciais pro rata, com advertência de preclusão em desfavor da parte que não efetuar o depósito – Ausência de interposição de recurso oportuno daquele despacho – Ausência de depósito de honorários pelo embargante - Despacho mantido - Recurso não provido. (AI nº 2067460-77.2017.8.26.0000, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 10/05/2017, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2017).”

Destaca-se que a colenda Turma Julgadora considerou os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, em especial, aqueles que se mostraram de maior relevância para a análise da matéria apresentada para debate.

Diante disso, não há necessidade de se atacar ponto a ponto todos os itens postos em discussão, bastando que examine a matéria como um todo. A propósito:

“Uma coisa é o acórdão deixar de se manifestar sobre determinada alegação como que produzindo um branco e outra é o acórdão ter deixado de se manifestar sobre questão exatamente como o interessado gostaria que fosse ou, de outra maneira, a discordância da parte com o tipo de abordagem feita ou com conclusão decorrente do julgamento.” (RTJMs 34/104).

“Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. V - Embargos de declaração rejeitados, com advertência de aplicação de multa em caso de reiteração.” (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1603264/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018).

Esse também é o entendimento da doutrina sobre a previsão contida no artigo 489, §1º, IV, do atual CPC:

“Vale dizer: nem os juízes de primeiro grau, nem os desembargadores das Cortes de Justiça (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais) e nem os Ministros das Cortes Supremas (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) têm o dever de rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes. Há dever de debate apenas em relação aos fundamentos relevantes, isto é, aqueles que são capazes de levar, por si só, a procedência ou improcedência de um pedido ou ao não conhecimento, provimento ou desprovimento de um recurso. Esse é o sentido com que têm de ser lidos, por exemplo, os arts. 489, § 1.º, IV, e 1.038, § 3.º, CPC. (Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Curso de Processo Civil v. 2, Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2018, pág. 460).

Não se pode olvidar que embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, ‘não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’ (STJ Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”*.

A peça processual demonstra que a parte pretende o prequestionamento de matéria discutida e decidida, assim como a modificação do julgamento proferido pela Turma, em manifesto caráter infringente, finalidade para a qual não se prestam os embargos declaratórios. Não se justifica o manejo dos embargos de declaração para discutir a correção do provimento judicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou: *“Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso”* (AI-AgR-ED-EDv-AgR-ED n. 481829/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.3.2006).

É oportuno lembrar que *“a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida – ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada.”* (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Curso de Processo Civil, vol. 2, 7ª ed., Revista dos Tribunais Ed., p.557).

Conforme bem asseverou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *“se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação”* (STJ, REsp n. 166.649/RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002).

Frise-se que para acesso às instâncias extraordinárias

não se faz necessário o chamado “*prequestionamento numérico*”, consoante iterativa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSÁRIO. TEORIA. ACTIO NATA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PARCELA. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte [g.n.]. Precedentes. (...)” (Resp 1125391/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 18/05/2010).

“Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida.” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Outrossim, no que concerne ao prequestionamento expresso, assim dispõe o artigo 1025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.*

Ou seja, a ausência de menção, no corpo da decisão, a dispositivos legais, não configura omissão a ser sanada por esta via, nem prejudica o acesso às instâncias recursais especial e extraordinária, uma vez que o prequestionamento é implícito, por determinação legal.

Tem-se, pois, que todas as teses levantadas foram examinadas de maneira clara e fundamentada, de modo que estes embargos têm caráter infringente e, na ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o acerto ou não do entendimento constante do v. Acórdão embargado não pode ser discutido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nestes estreitos limites.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

SERGIO GOMES
RELATOR